



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091140-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante INES ARRUDA RIBEIRO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091140-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Inês Arruda Ribeiro

AGRAVADA: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
- AMBEC

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

JUIZ: Luiz Fellippe de Souza Marino

VOTO Nº 16.737

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora que visava compelir a ré a (i) cessar os descontos indevidos e (ii) promover a restituição em dobro dos valores descontados. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Extrato do benefício previdenciário que aponta a cessação da cobrança a partir de fevereiro de 2025. Pleito de restituição em dobro dos valores que se confunde com o próprio mérito da demanda e deve ser com ele analisado. Necessidade de prévia instauração do contraditório e regular instrução probatória. Ausência, ademais, de perigo de dano, ante o grande lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 32 – autos de origem), que, em ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava compelir a ré a (i) suspender os descontos realizados em seu benefício previdenciário e (ii) restituir em dobro a quantia de R\$ 1.959,90 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Sustenta a agravante, em síntese, que percebeu recentemente a realização de descontos em seu benefício previdenciário a partir de maio de 2023, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), intitulados como “*CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701*”. Afirma que nunca autorizou a realização desses descontos, os quais são indevidos. Argumenta que é idosa e a conduta da agravada lhe causou prejuízo, pois os descontos comprometem seu benefício e violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, requer a antecipação da tutela recursal para que (i) cessem os descontos indevidos e (ii) seja a agravada compelida a restituir em dobro os valores cobrados, com o final o provimento do recurso para reforma definitiva da decisão.

Agravo tempestivo e isento de preparo, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos

termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos.

Verifica-se que os descontos supostamente indevidos teriam sido realizados pela associação agravada no benefício previdenciário da agravante entre maio de 2023 e janeiro de 2025 (fls.

12/30 – autos de origem).

Isso porque, o extrato acostado aos autos pela própria autora demonstra que os descontos cessaram em fevereiro de 2025 (fls. 30 – autos de origem), o que é corroborado pela contestação apresentada em primeiro grau (fls. 77/89 – autos de origem), na qual a requerida informa já ter efetuado o cancelamento das cobranças que vinham sendo realizadas.

Nesse contexto, desnecessária a concessão da tutela de urgência para a finalidade de determinar a cessação dos descontos.

Por outro lado, a pretensão de obter a restituição em dobro dos valores descontados se confunde com o próprio mérito da demanda e deve ser com ele analisado, sob o crivo do contraditório e mediante regular instrução probatória.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não se vislumbra *in casu* o requisito da urgência, visto que os descontos vinham sendo realizados no benefício da autora desde maio de 2023, e a presente demanda foi ajuizada somente em março de 2025.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora